GAIA • SILVA • ROLIM & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
BELO HORIZONTE
CURITIBA
BRASÍLIA

Av. Afonso Pena, 3111 7°, 8° e 14° andares 30130-008 Belo Horizonte-MG
Fone (31) 2104-2800 Fax (31) 2104-2828
www.gaiasilvarolim.com.br gaiabh@gaiasilvarolim.com.br

SÃO PAULO
Fernando Antonio Cavanha Gaia
Enio Zaha
Alexandre Tróia M. da Silva
Sérgio José Saia
José Maria Arruda de Andrade
Marcos Roberto Shiratori
Virginia Silva Rossetti
Gaudêncio Mitsuo Kashio
Sandrya Rodriguez V. de Medeiros
Patrícia Parsekian Arenas
Georgios Theodoros Anastassiadis
Renata Kalil Sadi
Andrea Bellentani Casseb
Vanessa Veloso de S. Batista
Juliana Giacomazzo Meyer
RIO DE JANEIRO
Severino Silva
Gerson Stocco de Siqueira
Ruy Cardoso Vasques
Antonio Carlos L. A. Corrêa
Edênia Maria A. Caldas
Adriana A. da Silva Lemos
João [illegible] Sá de Carvalho
Ana L[illegible] P. de Oliveira
Jacqueline Araújo Velloso
Aline Mendes P. L. de Souza
Yan Dutra Molina
Gustavo Damázio de Noronha
Sandra Stocco de Siqueira
Leandro Daumas Passos
Monica Albuquerque Oliveira
Valéria Nunes Lins Amante
Luiz Carlos Fraga
Leonardo José Muniz de Almeida
Denise Perez Pinto da Silva
Mauro da Cruz Jacob
Edson de Souza Mattos
Karina von Plautz Barreto
Ana Paula Souza Silva
Daniel Dix Carneiro
Leonardo Cavalcanti Sá de Gusmão
Emi Nishio Vieira
BELO HORIZONTE
João Dácio Rolim
José Waldo F. Lima
Maria João C. Pereira
Marciano Seabra de Godoi
Ricardo Alvarenga
José Augusto de Mello Cançado
Cristiano A. G. V. Azevedo
Luciana Goulart Ferreira Saliba
Maria Tereza de Castro Carsalade
Daniela C. Martins
Alessandro Mendes Cardoso
Svetlana Maria de Miranda
Elisa Silva Ribeiro B. de Oliveira
Paula M[illegible]a Oliveira
Dani[illegible] Souto
Mari[illegible]a Albergaria Costa
Gilberto Ayres Moreira
Ingrid Santos Martinelli
Sara Leopoldino
Frederico de Almeida Fonseca
Lucilla Abdala Miranda Ferreira
Fabiana Leão de Melo
Isabela Azevedo e Toledo Costa
Vanessa Azevedo Fontenelle
Patricia Piló Bittencourt Redig
Andrês Dias de Abreu
Tatiana Rezende Torres
Cinthia Tathiana Leão
Carolina Melo Rezende Miana
Edgar Junqueira Freire
CURITIBA
Henrique Gaede
Nereu Ribeiro Domingues
Hávio A. Dumont Prado
Leonor Prado de Almeida
Antonio C. Pacheco
Márcio da Rocha Medina
Ivan Alberto Hasse
Eliana C. do Nascimento
Anelise Nogueira Reginato
Christiano Marcelo Baldasoni
Cristiano Cezar Sanlelice
Neusa Sumiko Yoshida
Henrique Benatto Casero
Sheila Mara Bonato
Flávia Bub de Souza
Michele Giamberardino Fabre
BRASÍLIA
Anete Mair M. de Pontes Vieira
Maisa de Deus Aguiar
Teresa Cristina Sousa Fernandes
Gustavo Lopes de Souza
Luana Barroso Lins

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental

Ref.: Processo COPAM nº 524/2004/002/2004
Auto de Infração nº 1.327/2004

CESA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rodovia Vereador Joaquim Costa, nº 1.795, bairro Campina Verde, no município de Contagem, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.067.862/0064-58, vem perante V. Exa., por seus procuradores, e nos termos dos arts. 31 e 32 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra penalidade aplicada por esta Câmara, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

FEAM 25/04/2005 14:08 - F012164/2005

I – DA AUTUAÇÃO

1.1. A requerente foi notificada através do ofício OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 187/2005, datado de 13 de março de 2005 e recebido em 06 de abril de 2005, da aplicação, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM, de penalidade de multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), sob a alegação de que, em vistoria realizada, *"foram constatadas infrações ao disposto na Deliberação Normativa nº 050/2001 do COPAM e às normas técnicas da ABNT, relativas a postos de abastecimento"*.

1.2. A decisão ora impugnada baseou-se no Auto de Infração nº 1.327/2004, o qual indicou, como fundamento jurídico da autuação, o art. 19, § 3º, item 1 do Decreto nº 39.424/1998, com redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, qual seja, *"operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, com dano ambiental sem Licença Prévia "*, imputando, pois, à autuada infração de natureza gravíssima.

1.3. Portanto, inconformada com a penalidade a ela aplicada, a requerente vem, por meio deste instrumento, formalizar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão acima apontada.

II – DO DIREITO DA REQUERENTE À REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA

2.1. Inicialmente cumpre esclarecer que, a despeito de não ter apresentado sua defesa prévia dentro do prazo a que estava sujeita por força de determinação regulamentar, a requerente faz jus ao direito de pleitear a revisão do ato punitivo em comento, uma vez que na esfera administrativa, tanto quanto no processo judicial civil, os efeitos da revelia abrangem somente as fases do processo em relação às quais o autuado não tenha comparecido, sendo-lhe facultado, em analogia com o que dispõe o art. 322 do Código de

Processo Civil, "*...intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra*".

2.2. Nesse contexto, a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 39, prevê que o desatendimento da intimação não configura o reconhecimento da **verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, garantindo ao interessado,** na continuidade do processo, **o direito à ampla defesa**.

2.3. Do mesmo modo, tais regras estão disciplinadas no art. 27 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal — norma aqui aplicável subsidiariamente.

2.4. Ademais, é preciso destacar que a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais defere à autuada a prerrogativa de requerer a revisão das penalidades impostas pelos órgãos seccionais de apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, *in casu*, pela FEAM, conforme estabelecido no art. 31 do Decreto 39.424/1998.

2.5. Destarte, considerando-se ainda que consta expressamente do ofício do COPAM/FEAM, retro mencionado, a faculdade de a requerente apresentar seu Pedido de Reconsideração, é forçoso concluir que todos os argumentos aqui articulados deverão ser analisados, objetivando a revisão da penalidade contra ela aplicada.

III – DA NECESSIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO AI Nº 1.327/2004 FACE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1. Levando-se em conta que os argumentos aqui expostos deverão ser apreciados por esta Câmara, cumpre esclarecer que a autuação ora impugnada decorreu de vistoria realizada em 12 de abril de 2004, às

instalações do empreendimento, oportunidade em que o agente fiscalizador constatou que a empresa havia instalado e estava operando 03 (três) tanques aéreos de abastecimento, cada qual com capacidade de armazenagem de 15.000 L (quinze mil litros).

3.2. Nesse contexto, é importante mencionar que, nos termos da legislação ambiental vigente, as instalações aéreas com capacidade de armazenagem igual ou inferior a 15 m^3 (quinze metros cúbicos), destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, ficam dispensadas do processo licenciatório, conforme disposto no art. 1º, § 4º da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, bem como no art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001, a seguir transcritos:

- Resolução CONAMA nº 237/2000

> *"Art. 1º - .....*
>
> *§ 4º - Para efeito desta Resolução,* ***ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações****, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas."* (destacamos)

- Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001

> *"Art. 6º -* ***Ficam dispensadas do licenciamento ambiental a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações****, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas."* (destacamos)

3.3. Com efeito, verifica-se, no caso em análise, que a empresa não poderia ter sido autuada por instalar e operar os tanques de abastecimento sem as respectivas licenças ambientais, uma vez que a própria legislação a dispensava desse procedimento.

3.4. Note-se que, conforme expressamente consignado nos dispositivos acima, somente poderia ter sido exigido o licenciamento ambiental dos tanques de abastecimento caso a capacidade de cada um desses equipamentos ultrapassasse o montante de 15 m^3 (quinze metros cúbicos), o que corresponde a 15.000 L (quinze mil litros).

3.5. Ademais, vale ressaltar que os tanques aéreos em referência são utilizados exclusivamente para abastecimento interno da frota de veículos da empresa, o que configura outro requisito essencial e imprescindível à dispensa de licenciamento ambiental dos postos em questão.

3.6. Desse modo, considerando-se que não há preceito normativo que impute à empresa a obrigação de licenciar suas instalações aéreas com capacidade de armazenagem de 15 m^3 (quinze metros cúbicos), é imperioso concluir que o Auto de Infração nº 1.327/2004 deverá ser descaracterizado o seu respectivo processo administrativo arquivado.

IV – DA NECESSIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO AI Nº 1.327/2004 FACE À INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

4.1. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, uma vez que o argumento acima aduzido é, por si só, suficiente para o deslinde da questão, importa ressaltar que a infração descrita no AI nº 1.327/2004 não poderá ser caracterizada, face à inexistência de dano ambiental.

4.2. Com efeito, o tipo infracional ora questionado necessita, para sua efetiva caracterização, que seja constatado não só a ausência de licenciamento, mas também a existência de poluição ou degradação ambiental. Caso qualquer uma dessas circunstâncias não esteja presente, não há que se falar em conduta punível, face à inocorrência do fato típico.

4.3. Nesse contexto, é preciso atentar para o fato de que o Relatório de Vistoria nº 006735, o qual — destaque-se — serviu de base para a lavratura do Auto de Infração em debate, não descreve em qualquer momento a

ocorrência de poluição ou degradação dos recursos naturais, restringindo-se, exclusivamente, a mencionar o início da instalação e operação do empreendimento sem as cabíveis licenças ambientais.

4.4. Note-se que o conceito de poluição ou degradação ambiental aqui utilizado deverá ser extraído da legislação em vigor e analisado a partir de sua acepção jurídica. O art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, define assim a presente terminologia:

> *"Art. 2º. Entende-se por* ***poluição*** *ou* ***degradação ambiental*** *qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."* (destacamos)

4.5. Conforme mencionado anteriormente, inexiste no Relatório de Vistoria que fundamenta a presente autuação qualquer referência, constatação ou descrição relativa a efeitos adversos sobre as condições ambientais locais, limitando-se o agente técnico da FEAM a mencionar **somente** a ausência de licenciamento ambiental.

4.6. Portanto, há que se concluir que dos fatos verificados pelo agente fiscalizador não decorreu qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental, não tendo havido quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo falar também no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural. Além disso, em virtude da localização do empreendimento, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos.

4.7. Destarte, é preciso reconhecer que a conduta imputada à empresa não corresponde à realidade dos fatos constatados quando da vistoria realizada às instalações do empreendimento, uma vez que a infração em

debate não foi devidamente caracterizada devido à ausência de poluição e degradação ambiental, o que, por via de conseqüência, deverá acarretar a desqualificação do AI nº 1.327/2004 e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a autuada a revisão da penalidade aplicada para:

a) desqualificar a autuação com fundamento no art. 19, § 3º, item 1 do Decreto nº 39.424/1998, uma vez que os tanques de abastecimento, de acordo com sua capacidade de armazenagem, não são passíveis de licenciamento ambiental;

b) descaracterizar o presente AI pela ausência de dano ambiental, elemento este indispensável à caracterização do tipo infracional ora questionado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2005.

Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169

Vanessa Azevedo Fontenelle
OAB/MG 84.296